



Número: **1009444-96.2021.8.11.0042**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **6ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ**

Última distribuição : **05/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Estelionato**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SERGIPE MINISTERIO PUBLICO (AUTORIDADE)	
POLÍCIA JUDICIÁRIA CIVIL DO ESTADO DE MATO GROSSO (AUTOR(A))	
THIAGO EMANUEL COSTA SILVA SANTANA (INVESTIGADO)	

Outros participantes
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)
JOSE ROBERTO MATIAS AVILA (VÍTIMA)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Movimento	Documento	Tipo
87285724	13/06/2022 16:46	Declarada incompetência	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



ESTADO DE MATO GROSSO  
PODER JUDICIÁRIO  
6ª VARA CRIMINAL DE CUIABÁ

**Processo nº. 1009444-96.2021.8.11.0042**

**Vistos etc.**

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de Estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, fato ocorrido em **13/09/2018**, mediante transferência de valores, constando como vítimas **José Roberto Matias Ávila e Thiago Emanuel Costa Silva Santana**.

Consta do caderno investigativo que, na data do fato, a vítima Thiago Emanuel Costa Silva Santana, moradora da cidade de **Aracaju/SE**, anunciou no site “OLX” a venda de um veículo tipo caminhão, marca Ford, pelo valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Em seguida, recebeu o contato de um indivíduo de nome “João”, informando estar interessado na aquisição do referido caminhão, e que teria um negócio ajustado com a pessoa de nome José Roberto, para quem passaria o caminhão.

Ao mesmo tempo, a vítima José Roberto Matias Ávila, moradora da cidade de Camaçari/BA, visualizou o anúncio do mencionado veículo no site “OLX”, anunciado por um indivíduo de nome “João”, o qual informou que o caminhão estaria com seu amigo de nome Thiago e que poderia visualizá-lo com o mesmo.

Assim, José se deslocou até o local indicado, onde encontrou-se com Thiago e, na oportunidade, verificou o caminhão, conforme orientação do anunciante. Após verificar o veículo, a vítima José, realizou o depósito do valor de R\$ 37.800,00 (trinta e sete mil e oitocentos reais) para a conta n.º 383916, agência 1918, do Banco da Caixa Econômica Federal, pertencente a Anderson Luiz Assunção, cuja agência se encontra localizada em Cuiabá/MT. Após a realização da referida transferência, ambos descobriram tratar-se de um golpe.

Ressalta o Ministério Público que o presente feito foi instaurado nesta comarca, em razão da conta bancária da beneficiária do crime estar localizada na cidade de Cuiabá/MT, nos termos do art. 70 do CPP, que estava vigente a época do fato.

Outrossim, o representante do Ministério Público requer seja declinada a competência,



encaminhando-se os autos ao Juízo da comarca de **Aracaju/SE**, competente para conhecer, processar e julgar o crime investigado neste feito, tendo em vista o advento da Lei 14.155/2021 que alterou dispositivos do CP e CPP e trouxe reflexos na determinação da competência para investigar, processar e julgar o delito de estelionato, vez que introduziu o § 4º no art. 70 do CPP, o qual determina que em casos de estelionatos mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima.

**É o relatório.**

**Decido.**

Pois bem, em análise aos autos, verifico que os fatos narrados na exordial versam sobre suposto crime descrito no art. 171 do Código Penal.

Friso que o Art. 70, caput, do CPP, assevera que a competência é estabelecida, via de regra, pelo lugar em que se consumar a infração, contudo, em que pese a obtenção da vantagem ilícita do crime de estelionato tenha ocorrido nesta capital, diante da alteração trazida pela Lei nº 14.155/2021 que introduziu o § 4º no art. 70 do CPP, resta claro que o crime de estelionato, praticado mediante depósito/transferência de valores, como no caso em comento, deve ser apurado no local do domicílio da vítima, conforme destacado:

*§ 4º Nos crimes previstos no art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), quando praticados mediante depósito, mediante emissão de cheques sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado ou com o **pagamento frustrado ou mediante transferência de valores, a competência será definida pelo local do domicílio da vítima**, e, em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021).*

Ante o exposto, considerando que o delito em apuração ocorreu mediante transferência de valor, considerando ainda que a vítima reside na cidade de **Aracaju/SE**, verifica-se a incompetência deste juízo.

Assim, julgo-me incompetente para analisar e julgar o presente feito, razão pela qual, determino a **imediata remessa dos autos ao juízo da comarca de Aracaju/SE**.

Às providências.

Cumpra-se.

Cuiabá, data registrada pelo sistema.

**Suzana Guimarães Ribeiro**

**Juíza de Direito**





Este documento foi gerado pelo usuário 063.\*\*\*.\*\*\*-01 em 21/03/2026 09:47:39

Número do documento: 22061316463164100000084702937

<https://pje.tjmt.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22061316463164100000084702937>

Assinado eletronicamente por: SUZANA GUIMARÃES RIBEIRO - 13/06/2022 16:46:32